

Projeto de Lei Nº __/2018

(Do Sr. Deputado Gustavo Sales Batista)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os municípios de até cem mil habitantes oferecerem gratuitamente e periodicamente a todos maiores de dezoito anos, desde que interessados, um treinamento de como agir em situações de desastre, acidente ou mal súbito, com o intuito de ensinar como salvar a si mesmo e ao próximo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei estabelece que todos os municípios brasileiros com população de até cem mil habitantes ofereçam periodicamente treinamento em primeiros socorros e procedimentos adequados no enfrentamento de situações de risco de morte, a qualquer habitante maior de dezoito anos que tenha interesse em aprender técnicas de salvamento e resgate em eventuais desastres, acidentes ou mal súbito.

Art 2º Os Estados da Federação deverão formar e manter permanentemente equipes capacitadas a oferecer treinamento adequado de técnicas de salvamento e primeiros socorros. As equipes técnicas estarão atreladas aos Corpos de Bombeiros dos estados aos quais os municípios pertençam e às Secretarias Estaduais com competências no enfrentamento de situações de emergência, bem como, nas ações de prevenção de acidentes e catástrofes.

Art 3º As equipes técnicas ministrarão periodicamente cursos sobre técnicas de primeiros socorros e salvamento nos municípios citados no artigo 1º, bastando para isso a requisição dos municípios às Secretarias competentes dos respectivos estados.

Art 4º Esse curso deve ser oferecido à população gratuitamente, com o intuito de que todos os interessados venham a ter a possibilidade de praticarem tal treinamento.

Parágrafo único. O número de vagas e local de treinamento de cada edição do curso será determinado por cada município de acordo com suas peculiaridades e número de interessados em participar dos treinamentos

Art 5º O tempo de duração do curso será determinado pelos Municípios requerentes seguindo a orientação do Corpo de Bombeiros ,e das Secretarias responsáveis em cada estado.

Art 6º Os treinamentos serão periódicos com duração determinada por cada município de acordo com suas peculiaridades, desde que o intervalo não seja superior a um ano.

Art 7º Os recursos necessários para financiar esses treinamentos periódicos virão do Orçamento da Seguridade Social, especificamente da parte da contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos que se destina à saúde.

Parágrafo único. O repasse dos recursos será feito via Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais.

Art 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (dias) de sua publicação no DOU.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa ensinar a população interessada procedimentos iniciais voltados à preservação e manutenção das condições vitais e também o controle das lesões em situação de desastres e/ou acidentes. Objetivando dar mais tempo de sobrevida às vítimas de acidentes, desastres e mal súbito, durante o tempo necessário para a chegada do socorro médico adequado ou resgate. A Constituição Federal de 1988 em vários artigos defende a vida humana.

Art. 196 - A Saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O código penal Brasileiro no artigo 135 também exalta o zelo pela vida quando trata como crime a omissão de prestar socorro à vítima de acidentes ou pessoas em estado grave.

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30 diz que o Município com a cooperação da União e Estado prestará serviços de atendimento à saúde:

Art. 30-Compete aos Municípios:

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Esta proposição também atende a uma crescente demanda em políticas públicas nas áreas de gestão de riscos e prevenção de acidentes/desastres. Com a capacitação de pessoas comuns (possíveis voluntários) com motivação humanitária na assistência de primeiros socorros. O relatório da IFRC (International Federation of Red Cross and Red Crescent, disponível em www.ifrc.org) incentiva claramente a educação e ações voluntárias em primeiros socorros como possibilidade concreta de salvar vidas. Segundo a IFRC a qualidade da formação em atendimento de primeiros socorros deve ser apoiada com diretrizes e padrões que garantam sua validade científica. Uma vez que alguns conhecimentos simples podem amenizar o sofrimento, reduzindo complicações futuras e até mesmo salvar vidas. O relatório também ressalta o incentivo e orientações a legisladores que promovam fomentação de seus cidadãos com habilidades e competências básicas de salvar vidas em situação de risco.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2018.

Gustavo Sales Batista

Gustavo Sales Batista